



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.720385/2008-32  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.163 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados aos autos (e-Fls. 151 a 525), bem como confirme se os valores que não constam em DIRF's foram oferecidos à tributação, intimando o contribuinte para comprovar, e após, elabore parecer conclusivo.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 02-26.121, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente havia transmitido Declarações de Compensação eletrônica (PER/DCOMP), no valor total de R\$ 27.258,52, com base em créditos de IRRF de cooperativas do AC 2003, conforme planilha a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.163 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.720385/2008-32

PER/Dcomp original	VR.CRÉDITO	PER/Dcomp retificador
26495.33743.150503.1.3.05-6663	4.036,99	16129.90688.290408.1.7.05-3370
22736.08685.150803.1.3.05-9492	6.381,97	31099.37311.290408.1.7.05-8350
16042.75007.291003.1.3.05-5093	9.226,71	26831.44475.291003.1.7.05-1102
18468.72768.291003.1.3.05-6629	2.530,43	
37884.04772.021203.1.3.05-8000	2.509,12	
01215.89963.030204.1.3.05-8120	2.573,30	
<b>SOMA</b>	<b>27.258,52</b>	

Entretanto, a DRF/BHE homologou parcialmente o crédito na quantia de R\$ 18.193,95, sob o argumento de que localizou IRRF sob a origem de 02 códigos (1708 e 3280), e que somente poderia homologar os créditos oriundos do Código 3280 (serviços prestados por associados), devidamente confirmados em DIRF. Alega, ainda, que os IRRF oriundos do Código 1708 (serviços prestados por não associados) somente poderiam ser apurados ao final do AC, para compor saldo negativo, fundamentando com o Art. 659 do RIR/99.

A contribuinte apresentou, portanto, Manifestação de Inconformidade, tendo a DRJ, julgou totalmente improcedente, conforme ementa a seguir transcrita:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

Ano-calendário: 2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição/compensação, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

17. Todo o IRF desta natureza confirmado pelas DIRF's apresentadas à RFB pela fontes pagadoras foi validado pela DRF e utilizado na extinção dos débitos declarados nas DCOMP's em análise neste processo.
18. Contudo, a DRF não reconheceu como válido o IRF-1708 constante destas mesmas DIRF's. O manifestante se insurge quanto ao não reconhecimento deste pretenso crédito argumentando, em síntese, que “o imposto lhe foi retido e efetivamente recolhido”, independentemente do código de receita utilizado pela fonte pagadora.
19. Acerca deste argumento cabe esclarecer que o código em questão não invalida a retenção do imposto, tão somente identifica as receitas que deram origem à retenção. No caso do código 1708 reporta-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. Ou seja, no presente caso, diz respeito aos rendimentos auferidos em decorrência dos serviços prestados por não associados.

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.163 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.720385/2008-32

20.1 Nesta hipótese, a legislação vigente prevê um tratamento diferente daquele correspondente às receitas do código 3280 – ou seja – o imposto retido é considerado antecipação do devido e é utilizado na dedução do imposto de renda apurado no final do período de apuração, originando o Saldo Negativo de IRPJ quando for o caso.

21. Nota-se que, em nenhuma das hipóteses ocorre a dupla tributação como quer o impugnante, o primeiro é compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos a seus associados, e o segundo, na dedução do imposto de renda apurado no final do período de apuração.

22. O crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's em análise reporta-se ao IRF-3280, passível de compensação/restituição nos termos do art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995. Todas as retenções confirmadas a este título foram validadas pelo fisco. Contudo, o IRF-1708 não é passível de compensação/restituição e somente pode ser utilizado como dedução do imposto de renda apurado no final do período, quando então integra o Saldo Negativo de IRPJ, que é passível de restituição/compensação, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996.

22.1 Enfim, para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IRRF-1708 é considerado antecipação do devido do imposto de renda a ser apurado no final do período; esta é a regra geral e se aplica à todas às antecipações do imposto efetuadas no decorrer do período. Neste contexto, a retenção do IR é devida e não representa indébito, de modo que esta retenção não é passível de restituição.

23. Diante dos esclarecimentos acima, as alegações do contribuinte acerca da validação do crédito glosado pela DRF não têm razão de ser. Em síntese:

a) O pretense direito de crédito utilizado pelo contribuinte não é passível de restituição, uma vez que a retenção é prevista em lei, e portanto, devida (não representa indébito).

b) A substituição do crédito utilizado na DCOMP – IRRF pelo Saldo Negativo de IRPJ - não é permitida pela legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2010 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 545), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/05/2010 (e-Fls. 548 a 553).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório de IRRF pleiteado em PER/DCOMP, no valor total de R\$ 27.238,52.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.163 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.720385/2008-32

Conforme já relatado, a compensação foi homologada parcialmente pela DRF, no valor de R\$ 18.193,95, por entender que os valores recolhidos pelo Código 1708 não seriam passíveis de restituição, bem como por não localizar todos os valores pleiteados nas DIRF's.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta os seguintes principais argumentos:

- (i) Que recolheu equivocadamente os IRRF sob o código 1708, vez que se referem a serviços prestados por seus próprios cooperados;
- (ii) Que as notas fiscais/faturas de prestação de serviços apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade comprovam o alegado;
- (iii) Que o equívoco fora alegado em sede de Manifestação de Inconformidade, e simplesmente fora desconsiderado pela DRJ;
- (iv) Que o erro de indicação do código não tem o condão de alterar a natureza da prestação dos serviços que deram origem ao crédito”;
- (v) Que ao não reconhecer o crédito, a Fazenda Pública estaria cobrando em duplicidade o mesmo tributo;

Verifica-se, ainda, que a Recorrente apresentou em Manifestação de Inconformidade (docs - e-Fls. 151 a 525) todas as faturas e notas referentes aos serviços prestados por seus cooperados, referentes ao crédito pleiteado.

De fato, de acordo com os documentos acostados, verifica-se que todas as notas referem-se a serviços ordinários prestados pela cooperativa, por meio de seus associados, que podiam ser objetos de compensação, conforme regulamento da época (Art. 33, IN SRF nº 600).

Nesse sentido, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco.

No presente caso, o mero erro no recolhimento do Código do IRRF não pode ser razão suficiente para a negativa do crédito, devendo-se avaliar a existência e liquidez do crédito pleiteado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.163 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.720385/2008-32

Entretanto, apesar de superada essa premissa, verifica-se que existe outra controvérsia no litígio, qual seja, a diferença dos valores apresentados pela Recorrente, e o valor localizado pela DRF/BHE nas DIRF's, conforme planilha (e-Fl. 111) a seguir:

CÓDIGO	CNPJ	DCOMP	DIRF
	00.647.331/0001-18	1.225,09	0,00
3280	00.660.903/0001-07	56,99	67,98
3280	02.072.786/0001-88	4.841,52	4.841,54
1708	02.458.406/0001-48	76,18	65,35
	02.548.529/0001-70	517,56	0,00
1708	03.050.990/0001-60	53,60	31,04
	03.062.174/0001-77	133,17	0,00
3280	16.539.926/0001-90	1.571,92	1.197,16
1708	16.548.653/0001-40	265,81	215,66
1708	17.182.742/0001-88	1.529,34	1.529,34
3280	17.281.106/0001-03	1.524,98	1.524,98
3280	18.777.383/0001-74	724,69	515,69
1708	19.158.435/0001-97	43,12	43,12
3280	19.310.309/0001-06	307,69	25,62
1708	19.514.991/0001-59	30,29	30,29
	19.555.689/0001-49	647,77	0,00
1708	19.711.316/0001-10	184,16	184,16
3280	19.712.504/0001-62	20,02	20,02
3280	19.714.252/0001-00	402,07	402,07
1708	19.715.663/0001-10	65,84	65,84
	19.718.402/0001-54	13,04	0,00
3280	19.718.816/0001-83	410,91	410,91
	19.719.103/0001-34	11,76	0,00
1708	19.721.687/0001-82	506,29	506,29
3280	19.722.354/0001-78	432,10	432,10
3280	21.299.615/0001-30	3.047,97	3.047,97
	21.641.162/0001-89	29,17	0,00
3280	22.489.249/0001-38	22,85	22,85
3280	23.396.997/0001-46	302,25	313,78
	23.963.382/0001-54	12,02	0,00
	23.968.274/0001-74	222,12	0,00
	23.969.991/0001-70	11,86	0,00
1708	24.016.172/0001-11	969,23	756,72
	26.036.657/0001-00	64,92	0,00
1708	26.242.107/0001-30	1.278,41	1.278,41
3280	33.078.320/0001-13	593,25	593,25
	33.592.510/0007-40	10,80	0,00
3280	62.324.132/0001-26	1.607,87	1.607,87
3280	64.324.981/0001-05	2.903,29	2.849,82
3280	71.040.695/0001-83	320,34	320,34
	71.261.648/0001-60	266,26	0,00
	SOMA	27.258,52	22.900,17

Quanto à essa segunda controvérsia, entendo ser necessário a DRF analisar a validade e autenticidade dos documentos apresentados pela Recorrente (e-Fls. 151 a 525), bem como confirmar se os valores remanescentes foram oferecidos à tributação.

## Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados aos autos (e-Fls. 151 a 525), bem como confirme se os valores que não constam em DIRF's foram oferecidos à tributação, intimando o contribuinte para comprovar, e após, elabore parecer conclusivo;

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.163 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.720385/2008-32

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves